



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0438/2025

“Altera o art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0438/2025, de autoria do Governador do Estado, que propõe alterar o art. 5º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que regulamenta o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC). A proposição foi submetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1097, de 2 de julho de 2025, e tramita em regime de urgência.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 09/2025 (pp. 4-6) encaminhada pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, a proposta legislativa tem como objetivo acrescentar um parágrafo único ao art. 5º da referida Lei, para dispensar a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública pelo Município nos casos de ações de socorro e assistência emergencial voltadas ao atendimento de povos e comunidades tradicionais impactados por operações de barragens ou eventos hidrológicos que afetem as estruturas. A alteração visa assegurar maior celeridade na execução das ações de defesa civil, especialmente no caso da Barragem Norte, do Município de José Boiteux, como infraestrutura essencial à contenção de enchentes no Vale do Itajaí.



Ressalta-se que esta proposta não acarreta acréscimo de recursos ao FUNPDEC, tendo como objetivo exclusivamente ampliar os instrumentos legais disponíveis para a administração da barragem e para a prestação de apoio técnico e humanitário às comunidades indígenas.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de pp. 12-23, entre os quais destaco:

(I) o Parecer nº 59/2025 da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 12-19), que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da proposta, com ressalva quanto à atuação em terras indígenas, alertando que a execução de ações de proteção e defesa civil pode envolver matérias de competência da União. Não há impacto financeiro, conforme declarado nos autos, uma vez que a medida não cria despesas adicionais ao FUNPDEC, apenas amplia os mecanismos legais disponíveis para sua gestão; e

(II) o Ofício nº 207/2025, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que se manifestou favorável ao Projeto de Lei em análise, tendo em vista que, ao garantir a operação regular da Barragem de José Boiteux e assegurar o atendimento adequado às comunidades indígenas e demais grupos impactados, “reforça a efetividade das políticas de proteção social e a continuidade das medidas necessárias”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025 e, conforme consensuado, decidiu-se pela deliberação conjunta do Projeto de Lei nº 0438/2025.

Ressalta-se que foi apresentada Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, pelo Deputado Marquito, com o objetivo de garantir que as ações emergenciais envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais observem o direito à consulta prévia, livre e informada.





II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto no art. 50 da Carta Estadual¹.

Além disso, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vejamos:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Quanto à juridicidade e à constitucionalidade material, a proposta atende aos ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sobretudo ao art. 192 da CE/SC, que assegura “às comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes”.

¹Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

Por fim, quanto à Emenda Aditiva apresentada pelo Dep. Marquito, entendo que aprimora o Projeto de Lei, razão pela qual a acolho neste voto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0438/2025**, com a Emenda Aditiva de pp. 25-26.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição neste Colegiado, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e, no mérito, quanto ao controle de despesas públicas.

Pois bem. Tendo sido superada a análise da juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146² e o parágrafo único do art. 149³, ambos do RIALESC, cabe a este Colegiado examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos a si atribuídos.

Sendo assim, compreendo que a presente proposta, bem como a Emenda apresentada, **não importará aumento de despesas ao Erário**, nem criação de nova obrigação financeira, sendo sua execução compatível com as previsões orçamentárias do FUNPDEC.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, é o **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e

2 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento
[...]

3 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0438/2025, com a Emenda Aditiva aprovada na CCJ.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art. 80 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, bem como da Emenda Aditiva apresentada, entende-se que atende ao interesse público, na medida em que a proposta reforça o papel do Estado na garantia de atendimento célere e eficiente às populações afetadas por eventos hidrológicos, especialmente comunidades vulneráveis, como as indígenas. A dispensa da declaração de situação de emergência contribui para desburocratizar a gestão pública e aumentar a eficácia das políticas públicas de proteção social.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0438/2025**, com a Emenda Aditiva aprovada nos colegiados anteriores.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público